



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.761, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.761, de 2019, que modifica o § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Pretende-se tornar explícito na legislação que o trabalhador recorrente tem direito à isenção de depósito recursal.

O Senador Styvenson Valentim, autor da proposição, afirma que há dificuldades interpretativas, em relação à isenção pretendida, decorrentes das modificações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 - a reforma trabalhista.

A ideia, então, é garantir ao trabalhador a isenção de recolhimento do depósito recursal em caso de interposição de recurso. Em sua justificação, o parlamentar afirma que, *“dado seu valor elevado, a imposição do depósito recursal ao trabalhador - ainda que hipoteticamente - representaria um ônus excessivamente elevado para a grande maioria dos trabalhadores, ainda que não beneficiários da justiça gratuita. A simples majoração dos demais custos processuais, embutida nos outros dispositivos da reforma, é mais que suficiente para desencorajar eventuais aventureiros”*.





Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A disciplina da matéria, inclusa no Direito Processual do Trabalho, é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados. Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre Direito Processual do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não existe óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

O depósito recursal é um pressuposto extrínseco de alguns recursos trabalhistas. Trata-se de valor a ser depositado em conta judicial, quando houver condenação em pecúnia. É um instituto que possui natureza jurídica híbrida, pois é um requisito de admissibilidade de recurso trabalhista e garantia de uma eventual execução de crédito.

A medida é voltada para atender o interesse da parte exequente e do Poder Judiciário, a fim de garantir o cumprimento da prestação jurisdicional e a efetiva solução da lide. Embora o recorrente tenha de aguardar o julgamento do recurso interposto, terá a certeza de que, ao menos em parte, o valor da condenação imposta encontra-se reservado para a execução da sentença.

Embora a redação atual do *caput* do art. 899 da CLT não declare expressamente que o depósito recursal é exigido apenas do recorrente empregador, a jurisprudência se inclina nesse sentido, afinal, antes do advento da reforma trabalhista, essa conclusão era corroborada pelos §§ 4º e 5º do art. 899, que estabeleciam que o depósito far-se-ia na conta vinculada do trabalhador, devendo ser aberta uma em seu nome, se este ainda não a tivesse.

Com a reforma trabalhista, o § 5º, do referido art. 899, foi revogado. Não fazia mais sentido sua permanência, dada a transferência do depósito para conta vinculada ao juízo, nos termos do atual § 4º. Essa transferência do depósito, que ocorria em conta vinculada do empregado a uma





conta vinculada ao juízo, gerou dúvidas a respeito da natureza do depósito recursal.

Registre-se, ainda, o fato de que, no relatório à reforma trabalhista, o Deputado Rogério Marinho, não faz menção a um novo entendimento a ser tomado em decorrência das alterações que promoveu no texto do art. 899 da CLT. Pelo contrário, ele frisa que as regras atuais para o depósito recursal são mantidas. Segundo ele, apenas foram acrescidas novas possibilidades de garantia do juízo: a fiança bancária ou o seguro garantia judicial.

Ademais, em regra, a empresa é a parte recorrente em ações trabalhistas, que imponham condenação em pecúnia. Na maioria delas, o empregado é quem busca a condenação do empregador, o que não gera, no caso de improcedência dos pedidos, obrigação do depósito pelo empregado recorrente, uma vez que, embora seja ele o vencido na ação, muito raramente tem condenação em seu desfavor.

A atual redação do art. 899, § 10, da CLT, dispõe que são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Assinale-se que, apesar de em regra o trabalhador demandante receber o benefício da justiça gratuita, por apenas movimentar o aparato judicial em situação de desemprego, existem casos em que tal benefício pode ser negado. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 80, que trata dos requisitos indispensáveis à concessão da assistência judiciária gratuita, pode atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º do art. 790, da CLT, determinando que, quanto ao deferimento da gratuidade de justiça, deve haver uma presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante previsto na Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, até que seja votada lei posterior para a regulamentação da matéria.

Em suma, a aprovação da presente proposição visa a garantir segurança jurídica, dirimindo de forma definitiva, eventuais dúvidas quanto à isenção de recolhimento do depósito recursal, em caso de interposição de recurso pelo trabalhador.

Por último, sugerimos, por meio de emenda, nova redação ao § 10 do art. 899 da CLT, que se pretende modificar. A mudança se faz necessária,





pois, do modo como se encontra redigida a proposta, exclui a pessoa jurídica, quando beneficiária da justiça gratuita, da obrigação de fazer o depósito recursal, que não é o que se está a tratar aqui. Também são isentas desse depósito prévio a massa falida (súmula nº 86 do Tribunal Superior do Trabalho - TST), as pessoas jurídicas de direito público, desde que não sejam exploradoras de atividade econômica (art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969) e o Ministério Público do Trabalho, não citados no referido dispositivo normativo.

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.761, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.761, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 899.

.....

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, os trabalhadores recorrentes, as entidades filantrópicas, as empresas em recuperação judicial, as pessoas jurídicas de direito público desde que não sejam exploradoras de atividade econômica, a massa falida e o Ministério Público do Trabalho.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Relatora

SF/26309.86457-48



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2585222123>